

INTERESSADO : GRUPO CENTRAL DE ESTUDOS DOS P.G.E. MUNICIPAIS
ASSUNTO: Consulta
RELATOR: Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS
PARECER CEE N° 3200/74 - CSG - Aprov. em 17/12/74

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: O Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação encaminha consulta do Grupo Central de Estudos dos P.G.E. Municipais e Particulares a respeito da habilitação específica para o magistério do 1º grau, à vista da Deliberação CEE n° 20/74.

Após fundamentar seu pedido, o Grupo Central conclui:

"À vista do exposto, este Grupo Central solicita do Egrégio Conselho Estadual de Educação as dignas providências no sentido de:

"1º - Ressalvar os direitos dos alunos que iniciaram em 1973 e concluirão em 1975 a habilitação específica para o magistério em 1º grau até a 4ª série, nos estabelecimentos municipais e particulares que tiveram seus P.G.E. homologados pela CEBN.

"2º - Esclarecer:

- Se a habilitação específica para o magistério em 1º grau (até a 4ª série), estruturada nos outros Estados, conforme o Parecer CFE n° 349/72 e Parecer CFE n° 45/72, não teria validade para o Estado de São Paulo.

- Se para a habilitação específica para o magistério em 1º grau (até a 4ª série), agora com duração de 4 anos e 2.900 horas, de acordo com a Del. CEE n° 20/74, deverá ser exigido um mínimo de 1.200 horas para as matérias que constituem o mínimo profissionalizante.

"3º - Pronunciar-se a respeito do estágio supervisionado no tocante à habilitação específica para o magistério em 1º grau..."

2. FUNDAMENTAÇÃO: Antes do mais nada, parece-nos de justiça ressaltar a situação dos alunos que concluirão em 1975 a habilitação específica para o magistério de 1º grau até a 4ª série, nos estabelecimentos que tiverem seus PGE homologados pela CEBN. Neste sentido, este parecer concluirá inclusive pela apresentação de projeto de deliberação a respeito.

Vejamos os pedidos de esclarecimento.

1. Em primeiro lugar, o Grupo Central pergunta sobre a validade,

no Estado de São Paulo, da habilitação específica para o magistério de 1º grau (até a 4ª série obtida em outro Estado).

A resposta para esta questão pode ser encontrada no Parecer CFE n° 1305/72, do autoria do eminente Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, onde se lê:

"1º - O diploma de professor das 4 primeiras séries do ensino de 1º grau, obtido no antigo Curso Normal colegial, ou atual ensino de 2º grau, habilitação de magistério, terá, desde que registrado no órgão local do MEC, validade nacional, quer para prosseguimento de estudos, quer para ingresso no magistério;

"2º - O empregador, seja o poder público, seja o particular, poderá estabelecer, nas normas de recrutamento do magistério, diferenças qualitativas referentes ao ensino, que provoquem distinta valorização dos diplomas, sendo-lhe defeso inserir, entre essas diferenças, qualquer discriminação quanto à origem geográfica dos mesmos".

Desta forma, a resposta é positiva, isto é, os diplomas obtidos em outros Estados, mesmo em cursos de três anos de duração, têm validade para o exercício do magistério no Estado de São Paulo. Mas o diploma obtido em um curso de três anos não tem o mesmo valor que aquele obtido em curso de quatro anos. No recrutamento de professores para sua rede de escolas de 1º grau (1ª a 4ª série), a Secretaria da Educação poderá estabelecer distinta valorização para os diplomas, tendo em vista a duração dos cursos. Não obstante, os portadores de diplomas referentes a cursos de três anos poderão eliminar esta diferença de tratamento, estudando durante mais um ano, conforme estabelece o artigo 5º da Deliberação CEE n° 20/74.

2. A pergunta seguinte refere-se à exigência de um mínimo de 1.200 horas para as matérias que constituem o mínimo profissionalizante.

Realmente, o Parecer CFE n° 45/72 estabelece um mínimo de 1.200 horas de conteúdo profissionalizante para as habilitações dadas com o mínimo de 2.900 horas de duração efetiva dos trabalhos escolares. Esse mínimo deverá, pois, ser exigido no caso da habilitação do que trata a Deliberação CEE n° 20/74. Recomenda-se, no entanto, a adoção de currículo semelhante ao sugerido pelo Quadro IX do anexo do Parecer CFE n° 349/72, onde este mínimo é fartamente ultrapassado.

3. A pergunta final dirige-se ao problema do estágio.

A respeito do assunto, de natureza complexa, existe estudo em anda-

mento neste Conselho. Assim sendo, o Grupo Contral deverá aguardar a condução desse estudo.

II- CONCLUSÃO

I- Em resposta as questões formuladas pelo Grupo Central de Estudos dos P.G.E. Municipais e Particulares, esclarecemos que:

- 1º- Os diplomas obtidos em outros Estados, mesmo em cursos de três anos de duração, têm validade, no Estado de São Paulo, para o exercício do magistério das quatro primeiras séries do 1º grau. Contudo, no caso de recrutamento de professores para a rede oficial, deverá ser dada preferência aos candidatos portadores dos diplomas obtidos em cursos de quatro anos, à vista do que dispõe o Parecer CFE nº 1305/72.
- 2º- Na habilitação para o magistério deverão ser exigidas, pelo menos 1.200 horas para as matérias que continuem o mínimo profissionalizante. Recomenda-se que na elaboração dos currículos da habilitação deve-se ter prescrito os apresentados no Quadro IX do anexo do Parecer CFE nº 349/72.
- 3º- A respeito de estágio, está em preparo pronunciamento específico deste Conselho. No entanto, enquanto não se ultimem os estudos a respeito, deverá ser observada a orientação do Parecer CFE nº 1684/74.

II- A fim de ressaltar a situação dos alunos que iniciaram em 1973 e concluirão em 1975 a habilitação específica para o magistério de 1º grau até a 4ª série, propomos ao Conselho Pleno o seguinte projeto de Deliberação:

DELIBERAÇÃO CEE Nº 20/74

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, o artigo 2º, incisos I e XXV, da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, o nos termos do Parecer CEE Nº /74, originário da Câmara do Ensino do Segundo Grau, aprovado na sessão plenária, realizada em de dezembro de 1974.

Delibera:

Artigo 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 4º da Deli-

beração CEE nº 20/74;

"Artigo 4º - Ou alunos que vierem a concluir, em 1974 e 1975, a habilitação organizada na base de três anos de estudos poderão receber o diploma de habilitação para o magistério da 1ª à 4ª séries do ensino de 1º grau".

Artigo 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 11 de dezembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO

GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros

Arnaldo Laurindo, Alfredo Gomes, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 17 de dezembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente